



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-2849/2014
PROCESSO TC/MS : TC/18493/2013
PROTOCOLO : 1456430
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19.123/2011
CONVENIENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COSTA RICA
OBJETO : RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS E CONVENCIONAIS
VALOR : R\$ 38.500,00
VIGÊNCIA : 2.12.2011 a 30.9.2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

Em exame a execução do Convênio nº 19.123/2011, em que são partes a **Secretaria de Estado de Educação** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Costa Rica**, firmado em 2.12.2011, com vigência até 30.9.2012, que tem por escopo o apoio financeiro para a aquisição de brinquedos adaptados e convencionais, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de **R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**.

Em Análise Conclusiva dos documentos e da execução, a 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados (ANC-5ICE-14306/2013, f. 220 a 223).

Instado a se manifestar, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento como Contas Regulares, com base no disposto no art. 35, inc. III, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 10, § 3º, inc. I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4383/2014, f. 224-5).

É o relatório.

DECIDO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra “A”¹, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.361.0035.2175, Fonte de Recursos 0250, natureza da despesa 44.50.41 (*Concedente*), conforme Nota de Empenho nº 4245/2011, de 2.12.2011, no valor de R\$ 35.000,00 emitidas pela Secretaria de Estado de Educação.

A comprovação da publicação do extrato do ‘Termo de Convênio’ se encontra à f. 103, estando cumprida a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8.666/93².

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R\$ 38.500,00
Valor Repassado	R\$ 35.000,00
Recursos da Contrapartida	R\$ 3.500,00
Recursos Próprios	R\$ 814,76
TOTAL DOS RECURSOS	R\$ 39.405,36
Prestação de Contas	R\$ 38.590,60
Devolução de Recursos	R\$ 814,76
Saldo	R\$ 0,00

¹ **A)** PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

² **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 18.11.2013, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 216-8), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra “A”, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos; as razões acima elencadas e com fundamento art. 35, III,³ c.c o art. 59, I⁴, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no art. 10, II⁵, da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 19.123/2011, em que são partes a **Secretaria de Estado de Educação** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Costa Rica**, firmado em 2.12.2011, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003⁶ e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007⁷.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

³ **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:

III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

⁴ **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

⁵ **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

⁶ **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

⁷ **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.